AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234934 - RS (2026/0112645-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ITALO DEOTT BRENNER GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ SILVEIRA MICHEL - RS090150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 DO STJ. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo na prisão cautelar não se submete a critério meramente aritmético, devendo observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto.
2. A ação penal apresenta elevada complexidade, pois apura crime de homicídio qualificado, envolve três acusados e demandou ampla instrução probatória, com oitiva de diversas testemunhas de acusação e defesa.
3. A dilação temporal decorre do regular exercício do contraditório e do duplo grau de jurisdição, em razão da interposição de recursos pelas defesas e pelo Ministério Público após a decisão de pronúncia.
4. Não há demonstração de inércia ou desídia do Poder Judiciário, tendo o feito sido regularmente impulsionado nas fases processuais e recursais cabíveis.
5. A superveniência da decisão de pronúncia atrai a incidência da Súmula n. 21 do STJ, segundo a qual fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução.
6. Embora não caracterizado excesso de prazo, a longa duração da custódia cautelar recomenda especial atenção à tramitação processual, com adoção de providências voltadas à célere realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.
7. A manutenção da prisão preventiva não configura antecipação de pena quando permanecem presentes

Documento eletrônico VDA57995498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 4ebed9f8-15d0-4df1-bc32-df2fdd41ee9e

os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
8. Agravo regimental improvido, com recomendação ao Juízo de primeiro grau de que envide esforços para viabilizar a submissão do agravante a julgamento pelo tribunal do júri, assegurando-se, assim, a conclusão da ação penal no mais curto espaço de tempo possível.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 4ebed9f8-15d0-4df1-bc32-df2fdd41ee9e

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234934 - RS (2026/0112645-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ITALO DEOTT BRENNER GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ SILVEIRA MICHEL - RS090150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 DO STJ. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo na prisão cautelar não se submete a critério meramente aritmético, devendo observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

2. A ação penal apresenta elevada complexidade, pois apura crime de homicídio qualificado, envolve três acusados e demandou ampla instrução probatória, com oitiva de diversas testemunhas de acusação e defesa.

3. A dilação temporal decorre do regular exercício do contraditório e do duplo grau de jurisdição, em razão da interposição de recursos pelas defesas e pelo Ministério Público após a decisão de pronúncia.

4. Não há demonstração de inércia ou desídia do Poder Judiciário, tendo o feito sido regularmente impulsionado nas fases processuais e recursais cabíveis.

5. A superveniência da decisão de pronúncia atrai a incidência da Súmula n. 21 do STJ, segundo a qual fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução.

6. Embora não caracterizado excesso de prazo, a longa duração da custódia cautelar recomenda especial atenção à tramitação processual, com adoção de providências voltadas à célere realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.

7. A manutenção da prisão preventiva não configura antecipação de pena quando permanecem presentes

Documento eletrônico VDA57668864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: d7835aa7-06d0-4b51-b966-155ebaf62da4

os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
8. Agravo regimental improvido, com recomendação ao Juízo de primeiro grau de que envide esforços para viabilizar a submissão do agravante a julgamento pelo tribunal do júri, assegurando-se, assim, a conclusão da ação penal no mais curto espaço de tempo possível.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ÍTALO DEOTT BRENNER GOMES contra a decisão de fls. 42-47, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a prisão cautelar perdura por aproximadamente três anos, sem que tenha havido julgamento pelo Tribunal do Júri, o que configuraria excesso de prazo manifesto e ilegalidade da custódia.

Aduz que a decisão agravada revela-se insuficiente ao limitar-se a recomendar “máxima celeridade” e “especial atenção” ao andamento do feito, sem enfrentar de forma concreta o alegado excesso de prazo, o qual teria sido reconhecido como relevante na própria decisão monocrática.

Defende a ocorrência de violação do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, sob o argumento de que a demora verificada não estaria amparada por justificativa idônea de complexidade da causa, nem por impulso processual contínuo apto a justificar a dilação temporal.

Sustenta, ainda, que a prisão cautelar, no contexto descrito, teria se convertido em antecipação de pena, em afronta ao princípio da presunção de inocência e à natureza excepcional da medida, sobretudo diante da proximidade entre o tempo de custódia e eventual pena em caso de condenação.

Assevera que a matéria demanda apreciação pelo órgão colegiado, notadamente a Sexta Turma, a fim de reexame integral da controvérsia e de evitar a perpetuação da alegada ilegalidade, reputando insuficiente a mera recomendação de celeridade diante do período de segregação já cumprido.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57668864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: d7835aa7-06d0-4b51-b966-155ebaf62da4

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 19-21, grifo próprio):

> Ao apreciar o pedido liminar formulado no presente *writ*, proferi decisão pelo **indeferimento** da medida, por não constatar, *prima facie*, constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente. Assim me manifestei, na oportunidade: [...]
>
> > ***O argumento principal da impetração, qual seja, <u>o constrangimento ilegal por excesso de prazo</u>, não se sustenta, ao menos neste exame perfunctório. É cediço que a contagem dos prazos processuais na seara penal não se realiza por uma simples operação aritmética, devendo ser pautada pelo princípio da razoabilidade e sopesada à luz das peculiaridades de cada caso concreto.***
> >
> > *A complexidade do feito, a pluralidade de réus e, sobretudo, a interposição de recursos pelas partes são fatores que, invariavelmente, demandam uma dilação temporal que, se justificada, não configura desídia do aparelho estatal.*
> >
> > *No caso em tela, trata-se de ação penal de notória complexidade, que apura a suposta prática de crime gravíssimo –* ***homicídio qualificado*** *–, envolvendo* ***três acusados (Italo, Ryan e Matheus)****, o que, por si só, já*

Documento eletrônico VDA57668864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: d7835aa7-06d0-4b51-b966-155ebaf62da4

impõe um rito mais cadenciado e detalhado, especialmente no procedimento bifásico do Tribunal do Júri.

Após regular instrução, ***o paciente foi pronunciado em 17 de setembro de 2024*** *(evento 358, SENT1), Ação Penal n.º 5143006-15.2023.8.21.0001.*

Contra esta decisão, foram interpostos recursos tanto pela defesa quanto pela acusação.

Conforme se extrai dos autos, a defesa do corréu Ryan e, posteriormente, a defesa do ora paciente Italo, interpuseram Recurso em Sentido Estrito.

O Ministério Público, por sua vez, interpôs Recurso de Apelação contra a impronúncia do corréu Matheus e, posteriormente, Recurso Especial contra o afastamento de uma qualificadora.

O feito, portanto, seguiu o trâmite regular da via recursal, aguardando atualmente o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pelo órgão acusatório, consoante se verifica da decisão proferida no evento 465.

A tramitação dos referidos recursos, inerente ao devido processo legal e ao exercício do duplo grau de jurisdição, é a causa da dilação para o julgamento em plenário, não podendo, de forma alguma, ser atribuída a qualquer inércia ou desídia do juízo de origem.

Pelo contrário, o magistrado a quo, após a sentença de pronúncia, ***reavaliou a necessidade da manutenção da custódia, como se observa da decisão proferida em 28 de novembro de 2025*** *(evento 465, DESPADEC1), que indeferiu pleito de revogação da prisão, evidenciando que a situação do paciente está sob constante análise judicial.*

Importante ressaltar que, a superveniência da sentença de pronúncia, constitui marco processual de extrema relevância e atrai a incidência do entendimento consolidado e sumulado no enunciado da ***Súmula n.º 21 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça****, que dispõe de forma categórica: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".*

A pronúncia, ao reconhecer a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, confere uma nova e robusta camada de legitimidade à prisão, que passa a ter como escopo não apenas a garantia da ordem pública, mas também a necessidade de assegurar a submissão do réu ao seu juiz natural, o Tribunal do Júri. [...]

Como referi em sede liminar, **não vislumbro a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa**, nos moldes aventados pela defesa.

Diante das particularidades do caso concreto - em especial, a quantidade de oitivas na instrução processual (três réus, nove testemunhas de acusação e três testemunhas arroladas pela defesa de ÍTALO) - , **justifica-se, *ipso facto*, uma dilação temporal mais acentuada para o andamento regular do feito**, assegurando, desse modo, a integridade do processo e a aplicação equânime da justiça.

Em consulta aos autos da ação penal n.º 5143006-15.2023.8.21.0001, percebo que houve uma paralisação do feito em razão do julgamento dos recursos em

Documento eletrônico VDA57668864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: d7835aa7-06d0-4b51-b966-155ebaf62da4

> sentido estrito defensivos e do recurso de apelação ministerial. Preclusa a decisão de pronúncia, o feito seguirá seu curso normal, com designação de Sessão Plenária de Julgamento pelo Tribunal do Júri, o que se avizinha.
> Some-se a isso, que, considerando o apenamento em abstrato do delito posto em causa, o tempo de aprisionamento não chegou a ferir a razoabilidade.
> Por todo o exposto, entendo por preenchidos os requisitos ensejadores da prisão cautelar, de modo que o estado de liberdade do imputado, neste momento, acarretará sérios danos à ordem pública. Desse modo, impõe-se a constrição da sua liberdade.

Pelo exposto, evidencia-se a complexidade da ação penal, que apura a prática do crime de homicídio qualificado, envolvendo três réus e a realização de múltiplas oitivas, sendo nove testemunhas arroladas pela acusação e três pela defesa.

Consta dos autos que a decisão de pronúncia foi proferida em 17/9/2024, tendo sido, na sequência, interpostos diversos recursos por ambas as partes. A defesa do corréu Ryan e, posteriormente, a defesa de Ítalo interpuseram recursos em sentido estrito; em contrapartida, o Ministério Público manejou recurso de apelação contra a impronúncia do corréu Matheus, bem como recurso especial em face do afastamento de qualificadora.

Acrescente-se que, em decisão proferida em 28/11/2025, houve a reavaliação da necessidade de manutenção da custódia cautelar.

Nesse contexto, verifica-se que o regular andamento processual foi impactado pela interposição de diversos recursos, circunstância inerente ao devido processo legal e ao exercício do duplo grau de jurisdição, o que afasta qualquer alegação de desídia ou inércia por parte do Juízo de origem.

Ademais, por se tratar de feito submetido ao procedimento especial do Tribunal do Júri, não se evidencia excesso de prazo na custódia cautelar, considerada a gravidade concreta do delito e o trâmite regular das fases recursais, inexistindo inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário na formação da culpa.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA57668864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: d7835aa7-06d0-4b51-b966-155ebaf62da4

> EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.
> 2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.
> 3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.
> **4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexiste contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.**
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifei.)

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA57668864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: d7835aa7-06d0-4b51-b966-155ebaf62da4

> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ainda, incide ao caso o enunciado 21 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Registre-se que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que a Ação Penal n. 5143006-15.2023.8.21.0001 encontra-se na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, o que evidencia a proximidade do julgamento em plenário.

No caso concreto, embora não se verifique, por ora, excesso de prazo no julgamento do agravante pelo Tribunal do júri, observa-se que a prisão cautelar já perdura por 3 anos. Tal circunstância impõe a necessidade de especial atenção à tramitação do feito, em observância ao princípio da razoável duração do processo.

Diante disso, reitera-se a **recomendação** ao Juízo da 2ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS que adote, com a máxima diligência, todas as providências cabíveis para imprimir maior celeridade aos atos processuais, promovendo a regular e célere submissão do agravante a julgamento pelo Plenário do Júri, de modo a possibilitar a conclusão da ação penal no menor tempo possível.

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, **não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena"** (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: d7835aa7-06d0-4b51-b966-155ebaf62da4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.934 / RS

Número Registro: 2026/0112645-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50033448320268217000 51430061520238210001 52177381920238217000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALO DEOTT BRENNER GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SILVEIRA MICHEL - RS090150
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALO DEOTT BRENNER GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SILVEIRA MICHEL - RS090150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:47
Código de Controle do Documento: cac136ee-2e8f-490d-a256-f5cbb535df8d